



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2015

Cria mecanismos para coibir a violência contra idosos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria mecanismos para coibir a violência contra idosos pelo *“enrijecimento das penas e medidas aplicáveis aos autores de crimes contra idosos”* (art. 1º, *caput*).

Em síntese, replica no Estatuto do Idoso a sistemática normativa de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei nº 11.340/06.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores”*. Para ele, a proposição apresentada vem *“amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um exemplo de vida a todos nós”*.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário, encontra-se sob o regime de tramitação ordinária e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição em exame, a teor do art. 32, inciso XVII, do RICD.

O projeto tem a intenção, em sua essência, de estender a todo idoso o conjunto de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Consideramos extremamente convenientes e oportunas as medidas legislativas apresentadas, pois ampliarão aos idosos os instrumentos de proteção existentes na referida Lei, que, por proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, já abrangem mulheres idosas nessa situação. Os números apresentados na justificção da proposição são alarmantes e demonstram que a violência contra o idoso é uma triste realidade que deve ser combatida.

Entendemos que, em razão de seu conteúdo, a matéria contida na proposição não deva ser tratada em lei esparsa, e sim ser alocada na Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, por se tratar do diploma legal que, no ordenamento jurídico pátrio, contempla o sistema de normas de proteção ao idoso.

Apesar de se tratar de questão relativa a técnica legislativa, que será devidamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antecipamos tal ajuste em nosso substitutivo, este que será também submetido ao crivo dessa Comissão, nos termos regimentais.

Não vislumbramos necessidade de positivação da disposição constante do parágrafo único do art. 1º, eis que já insculpida no art. 1º do Estatuto do Idoso.

Entendemos igualmente desnecessária a previsão do art. 2º do projeto. Mais adequado é que a expressão “*para viver sem violência*” seja acrescida ao art. 2º do Estatuto, para harmonizá-lo ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.340/06.



O art. 3º reproduz os conteúdos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, estabelecendo em seus incisos cinco formas de violência contra o idoso: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Como são de normas de proteção que envolvem direitos fundamentais do idoso, é de melhor técnica legislativa que sejam alocados em capítulo próprio no Título II do Estatuto do Idoso. Propomos sejam inseridas no Capítulo II-A, com a denominação “*Da proteção contra violência*”.

O art. 3º que se pretende acrescentar tem redação equivalente à do caput do art. 5º da Lei nº 11.340/06. Propomos a supressão da expressão “*e agressão*”, pois a agressão é uma forma de violência, sendo assim desnecessária a adoção desse termo.

Igualmente, propomos a supressão da expressão “*baseada incapacidade pela idade*”, eis que a proteção deve se estender aos idosos capazes e incapazes. Ademais, é desnecessária a referência à idade, porquanto o termo idoso já remete à pessoa maior de sessenta anos, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 10.741/03. Ainda, propomos a supressão do parágrafo único por ser desnecessário, porque o artigo não enuncia qualquer tipo de relação.

Em razão da desconexão entre o *caput* do art. 3º do projeto e seus incisos, entendemos que devem ser desmembrados e constituir artigo autônomo, cujo *caput* deve ter a mesma redação do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.340/06.

Ademais, diante de sua importância pelo reconhecimento da violência contra o idoso como forma de violação dos direitos humanos, pensamos que o conteúdo do art. 6º da Lei nº 11.340/06 deve ser positivado na Lei nº 10.741/03, muito embora o projeto em exame não contenha disposição que o faça.

Por outro lado, entendemos que, por constituir parte da sistemática normativa de proteção em caso de violência, o conteúdo do Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340/06, que trata “do atendimento pela autoridade policial” e abrange os arts. 10 a 12, deva ser igualmente incorporada ao Estatuto do Idoso, muito embora a proposição em análise não contemple tal modificação.



Os arts. 4º a 8º do projeto reproduzem as normas dos arts. 18 a 22 da Lei nº 11.340/06. Não vislumbramos qualquer obstáculo à sua positivação. Todavia, cremos devam ser alocadas em capítulo próprio, especificamente como Capítulo III do Título III da Lei nº 10.741/03. Ademais, propomos a inclusão no Estatuto do Idoso dos arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, pois englobam as medidas protetivas de urgência à vítima e não foram contempladas pela proposição em exame.

Concordamos com a positivação da norma prevista no art. 9º da proposição, que nada mais reproduz o conteúdo do art. 41 da Lei nº 11.340/06. Também somos favoráveis à inclusão do art. 10. Ambas as previsões devem ser alocadas na parte que trata das disposições finais da Lei nº 10.741/03.

Por sua vez, os arts. 11 e 12 do projeto intentam majorar as penas do crime de lesão corporal cometido contra pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência. Apesar de conveniente e oportuna a medida, propomos sua implementação por meio da modificação do art.129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

A Lei nº 11.340/06 promoveu alterações consideráveis no art. 129 do Código Penal, fixando regras especiais para a lesão corporal praticada como violência doméstica, a teor do disposto em seus §§ 9º a 11. No entanto, a proteção da norma do § 11 se limitou à pessoa portadora de deficiência, não tendo o idoso sido incluído nessa regra.

Propomos, assim, seja alterada a redação do § 11 do art. 129 do Código Penal, a fim de se prever que na lesão corporal praticada como violência doméstica a pena seja aumentada de um terço se o crime for cometido também contra pessoa maior de sessenta anos.

Por fim, propomos a inclusão do inciso IV ao art. 1.814 da Lei nº 10.406/02 – Código Civil, a fim de excluir da sucessão os herdeiros ou legatários do autor da herança idoso:

(i) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (crime previsto no art. 133 do Código Penal);



(ii) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (crime previsto no art. 98 do Estatuto do Idoso).

O abandono de idosos por seus descendentes e familiares é uma triste realidade. É um crime que não pode passar impune e cujas consequências devem ser minimizadas inclusive na esfera civil.

Não se afigura justo que os herdeiros ou legatários que tenham abandonado o idoso possam concorrer a sua sucessão. Na grande maioria dos casos o idoso é totalmente abandonado e, quando de seu falecimento, não existe nenhuma norma por meio da qual seja possível vedar o desfrute da herança por aquele que o abandonou.

Existem situações ainda piores, nas quais a negligência quanto à saúde e cuidados com o idoso é deliberada e proposital, perpetrada sutil e sub-repticiamente com o intuito de antecipar o fim de sua vida para que se possa acessar o patrimônio do idoso abandonado com sua morte.

Portanto, a inclusão da aludida norma ao art. 1.814 do Código Civil também funcionará como um mecanismo para se coibir a violência contra o idoso em suas várias formas, porquanto estabelece penalidade de natureza civil (patrimonial), além da tipificação já constante do art. 133 do Código Penal e do art. 98 do Estatuto do Idoso.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.779, de 2015, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2015

Altera o Estatuto do Idoso a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, de julho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e para viver sem violência.” (NR)

Art. 3º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A Da proteção contra violência

Art. 10-A. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 10-B. São formas de violência contra o idoso, entre outras, a violência:



I – física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade;

IV – patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 10-C. A violência contra o idoso constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Art. 4º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

**“CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO
IDOSO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45-A. Recebido o expediente com o pedido da vítima, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da vítima ao órgão



de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 45-B. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 45-C. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 45-D. A vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A vítima não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 45-E. Constatada a prática de violência contra o idoso, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as



seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – prestação de alimentos provisionais ou provisórios e ressarcimento de danos.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 45-F. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a vítima e seus familiares, quando for necessário, a programa oficial ou comunitário de proteção



ou de atendimento;

II – determinar a recondução da vítima e a de seus familiares, quando for necessário, ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos, se for o caso.

Art. 45-G. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da vítima, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a vítima.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Art. 5º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

**“CAPÍTULO I-A
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 71-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 71-B. No atendimento ao idoso em situação de violência, a autoridade policial deverá, entre outras



providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a vítima e seus familiares, quando necessário, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 72-B. Em todos os casos de violência contra o idoso, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da vítima, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da vítima e do agressor;



II – nome e idade dos familiares, se houver;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 117-A e 117-B:

“Art. 117-A. Aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 117-B. Ao crimes praticados com violência contra o idoso aplica-se o disposto no art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

Art. 7º O art. 129, § 11, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.814.

VI – que houverem abandonado o autor da herança idoso:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

b) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora